



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047924-15.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado RUBENS ALVES JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1047924-15.2022.8.26.0100.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: BANCO PAN S/A.

APELADO: RUBENS ALVES JÚNIOR.

MAGISTRADO (A): DR.(A) PAULO ROGÉRIO SANTOS PINHEIRO.

VOTO: 30.587.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e reparação por danos morais – Sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes.

Preliminares - Litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e consequente remessa dos autos ao juízo federal – Descabimento – parte autora não questiona qualquer ato adotado por mencionada instituição financeira, mas sim, impugna o contrato de empréstimo denominado “Cédula de Crédito Bancário com Cessão Fiduciária de Saque Aniversário FGTS”, firmado indevidamente em seu nome com o banco réu.

Empréstimo fraudulento – Fraude comprovada – Contrato que contém inconsistências, como geolocalização diversa da residência do apelado, ausência de “selfie” e alteração do dispositivo móvel de utilização habitual – Ônus da prova do réu – Sentença mantida.

Compensação – Inadmissibilidade – Fraude que envolveu sequenciais transferências dos valores à terceiros.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a inexistência da relação jurídica e determinando a devolução dos valores descontados; reconhecida a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, adotado o relatório do r. *decisum*, constou do dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o negócio jurídico (empréstimo com garantia do FGTS) (fls. 76/81) e condenar o requerido ao reembolso de quantias utilizadas na conta vinculada ao FGTS para pagamento do empréstimo, a serem apuradas em liquidação de sentença pelo procedimento comum (por artigos), com correção monetária pelos índices divulgados em Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir dos desembolsos, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Torno definitiva a tutela antecipada.

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, e com o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 246/247).

Apela a ré pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento do litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e consequente remessa dos autos à Justiça Federal, eis que o empréstimo foi realizado com garantia do FGTS, sendo necessária a autorização de ambas para que seja finalizado.

No mérito, aduz que o contrato é válido, assinado digitalmente, mediante “login” e senha, com envio de documento pessoal, além da disponibilização do valor na conta da parte autora, inexistindo perfil de fraude nas transações posteriormente realizadas.

Ainda, requer que a condenação seja compensada com os valores depositados na conta da parte autora e que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da condenação.

Foram apresentadas contrarrazões, argumentando-se que a r. sentença merece ser mantida.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Das preliminares

Não há que se falar em litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, tampouco em remessa dos autos à Justiça Federal, vez que a parte autora não questiona qualquer ato adotado por mencionada instituição financeira, mas sim, impugna o contrato de empréstimo denominado “Cédula de Crédito Bancário com Cessão Fiduciária de Saque Aniversário FGTS” firmado indevidamente em seu nome com o banco réu.

Outrossim, a eventual obtenção junto ao aplicativo da CEF de autorização para a constituição de garantia sobre o saldo de FGTS não

rompe o nexo causal entre os danos sofridos pelo autor e a concessão de empréstimo pela ré a terceiro fraudador, em seu nome.

Como já se decidiu:

*APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO PESSOAL COM GARANTIA DE FGTS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINARES - **Empréstimo com garantia de FGTS - Saque aniversário pessoa física – Litisconsórcio passivo necessário com inclusão da Caixa Econômica Federal – Impossibilidade - Falha na prestação do serviço atribuída ao banco contratante - Competência da Justiça Estadual – Precedentes deste TJSP – Preliminares afastadas. EMPRÉSTIMO PESSOAL COM GARANTIA DE FGTS - Inocorrência de fraude - Comprovação da existência da contratação e disponibilização dos créditos – Anuência manifestada por meio eletrônico, havendo a fotografia tirada da mutuária, posicionamento por geolocalização e dados de IP do aparelho utilizado – Ausência de ilícito imputável de qualquer natureza – Operações bancárias regulares – Banco réu que se desincumbiu do seu ônus probatório – Ação improcedente. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DO RÉU PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.** (TJSP; Apelação Cível 1052626-47.2022.8.26.0506; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025 – grifo nosso).*

*Apelação. Prestações de serviço de telefonia. Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido de indenização por danos morais. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. Rejeição. Embora o apelante não tenha cumprido a determinação de regularização processual dentro do prazo, não há que se falar em não conhecimento do recurso, pois não se cuida de prazo peremptório. **Litisconsórcio passivo em relação à Caixa Econômica Federal e incompetência da***

Justiça Estadual. Inadmissibilidade. Contrato de empréstimo garantido pelo FGTS. Fraude comprovada. Indenização por danos morais. Cabimento. Sentença de parcial provimento mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1104620-71.2022.8.26.0100; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023).

Do mérito

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com um empréstimo com garantia do FGTS, mas que não foi por ela contratado, no valor de R\$ 32.606,16.

Requeru a declaração de inexistência do empréstimo, devolução dos valores indevidamente descontados, além de indenização por danos morais.

Citada, a ré contestou a demanda, aduzindo, em síntese, que o contrato é regular, tendo sido depositado o valor do empréstimo na conta da parte autora.

Instada a se manifestar, a parte autora afirmou que não assinou o contrato anexado e apontou algumas inconsistências no documento (fls. 210/216).

Como bem decidido pelo juízo *a quo*:

O documento às fls. 65/75 corresponde à abertura da conta-corrente no ano de 2020, o que constitui fato incontroverso, uma vez admitido pelo requerente. A aceitação por meio de "selfie", com fotografia que se relaciona ao próprio requerente, verificou-se somente no momento da abertura da conta, o que também é confirmado pelo banco requerido, que afirma haver inexistido autenticação por "selfie" na adesão ao empréstimo.

É plausível a ocorrência de fraude na contratação.

Com efeito, segundo o requerido, inexistiu alteração ou "reset" de senha de acesso ao aplicativo. De acordo com o registro dos acessos na abertura da conta-corrente em agosto de 2020, o dispositivo utilizado pelo cliente era um iPhone 11, com identificação capturada pelo sistema (fls. 75). No entanto, a contratação do empréstimo se deu por meio de dispositivo diferente (OnePlus A5000), com sistema operacional Android (fls. 81). Não houve informação sobre os mecanismos de segurança adotados para troca de dispositivo cadastrado para realização de operações por aplicativo de internet, o que constitui evidência de defeito nos serviços por falha de segurança.

Em consulta pública aos dados de latitude e longitude na plataforma Google Maps (geolocalização), verifica-se que a adesão ao empréstimo ocorreu na localidade de Itapororoca-PB (-6.8147264"S -35.2872086"W) (fls. 81), enquanto que, na abertura da conta, o acesso ocorreu em Santos-SP (-23.96083"S -46.33361"W) (fls. 75). À primeira vista, o autor não possui vínculo com a localidade na qual se deu a adesão ao empréstimo, o que torna suspeita a operação.

Segundo o extrato de movimentação financeira, o empréstimo no valor de pouco mais de quinze mil reais foi depositado em 7/01/2022 e, no mesmo dia e em 14/01, foram realizadas três transferências entre contas bancárias, cada uma em valor aproximado de cinco mil reais (fls. 222/224).

Trata-se de evidência de fraude porque o autor parece não ter utilizado o valor para pagamento de boletos ou compras com cartão, sendo a totalidade do dinheiro transferido a terceiros. (fls. 235/236).

Ademais, a apelante não dirimiu as inconsistências levantadas pela parte autora e reconhecidas em primeiro grau, como a

mudança no dispositivo móvel de uso habitual do consumidor e geolocalização diversa da sua residência.

Constata-se, ainda, conforme admite a própria apelante, que a “selfie” constante do contrato se refere, em verdade, àquela encaminhada quando da abertura da conta, ou seja, não tem aptidão para a comprovação da contratação do empréstimo.

Importante destacar que a prática de fraude por terceiro não exime a prestadora de serviços da responsabilidade pelo risco do negócio e danos causados ao consumidor e quando da contratação de linhas de crédito, necessária a prudência, cautela e seriedade na conferência dos documentos necessários à identificação do consumidor, a fim de prevenir eventuais fraudes.

Assim, pela teoria do risco, a empresa ré, que auferе lucros em razão da atividade, deve arcar não só com o bônus, mas também com o ônus de sua operação, muito em razão da ausência de zelo e cuidado com a segurança e confiabilidade dos procedimentos efetuados no desenvolvimento de seu negócio.

Outrossim, deve ser observada a Súmula nº 479 do C. STJ que preconiza: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Dessa forma, conclui-se pela responsabilidade do réu pelos danos ocasionados, eis que não agiu com o zelo e cautela esperados para evitar a ocorrência de fortuitos externos e internos.

Não há que se falar em compensação, já que demonstrada a fraude na contratação do empréstimo e posteriores transferências à terceiros, sem que comprovadamente tenha o autor usufruído do montante.

Os honorários advocatícios foram bem fixados e, em razão da sucumbência recursal, merecem majoração em 10% do valor fixado em primeiro grau.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)